



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.9	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Ca. 04/11/1999
	Rubrica

112

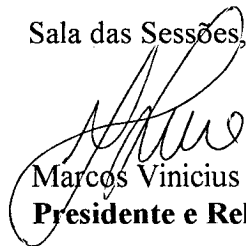
**Processo** : 13847.000679/96-98  
**Acórdão** : 202-11.119  
  
Sessão : 28 de abril de 1999  
**Recurso** : 107.781  
Recorrente : MINEYO YASHIKI FUDO  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

**ITR – CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS** – A teor do Decreto-Lei nº 1.166/71, as contribuições sindicais são exigíveis, não se confundindo com a denominada contribuição confederativa, cuja filiação é compulsória, apenas, para os filiados de sindicato. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MINEYO YASHIKI FUDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/fclb/mas



**Processo** : 13847.000679/96-98  
**Acórdão** : 202-11.119  
  
**Recurso** : 107.781  
**Recorrente** : MINEYO YASHIKI FUDO

**RELATÓRIO**

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de R\$ 37,16, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições Sindicais Rurais (Trabalhador e Empregador), correspondentes ao exercício de 1996 do imóvel rural, denominado “Estância Geraldo Fudo”, cadastrado na Receita Federal sob o nº 0741573.7, com área total de 10,6ha, localizado no Município de Nova Guataporanga – SP.

Fundamentação legal: Leis nºs 8.847/94, 8.981/95 e 9.065/95; Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 5º, c/c o Decreto-Lei nº 1.989/82, artigo 1º e §§; Lei nº 8.315/91 e Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º e §§.

Insurgindo-se contra a exigência da Contribuição Sindical ao Empregador, o notificado requer o seu cancelamento (fls. 01/02), tendo em vista o caráter inconstitucional da compulsoriedade da exação. Postula, ainda, que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR fora recolhido dentro do prazo legal.

Consta dos autos, às fls. 04, cópia de DARF, referente ao recolhimento de R\$ 6,47.

Com base nos Fundamentos de fls. 10/12, o Delegado da Receita Federal de Julgamento, em Ribeirão Preto – SP, julgou procedente o lançamento, consubstanciado na notificação impugnada, ementando assim sua decisão:

**“ASSUNTO:** I.T.R.

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.**

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13847.000679/96-98**  
**Acórdão : 202-11.119**

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - EXCLUSÃO - INAPLICABILIDADE.**

Os lançamentos das contribuições, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência”.

A decisão monocrática esclarece que, confirmado o pagamento parcial, referente ao crédito tributário exigido, através da Notificação de fls. 03, poderá ser efetuada a imputação do valor recolhido.

Inconformado, recorre o contribuinte, em tempo hábil, a este Segundo Conselho (fls. 19), ratificando as alegações expendidas na peça impugnatória.

Às fls. 16, Demonstrativo de Imputação do pagamento efetuado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13847.000679/96-98  
**Acórdão** : 202-11.119

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

A questão, posta ao conhecimento desse Colegiado, circunscreve-se à legalidade da exigência das Contribuições ao SENAR e Contribuições Sindicais Rurais (Trabalhador e Empregador), não recolhidas sob o argumento de ser exação inconstitucional.

Em sintonia com a jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, o exame da constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da administração para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Assim, esse Conselho não pode afastar a aplicação de lei, ante o argumento de ser inconstitucional.

Além disso, é preciso distinguir a contribuição sindical, instituída em lei, da contribuição confederativa, instituída pela assembléia-geral da entidade sindical, prevista no art. 8º, IV, da Magna Carta, esta sim, somente obrigatória aos filiados do sindicato.

Dado o exposto, voto no sentido de manter a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA